



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0040754-50.2013.815.2001

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Cível da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Banco Daycoval S/A (Adv. Bruno Henrique de Oliveira Vanderley – OAB/PE nº 21.678)

APELADA: Helena Alves de Siqueira (Adv. Ivandro Pacelli de Sousa C. E Silva OAB/PB 13.862)

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE. EMPRÉSTIMOS. UTILIZAÇÃO DE DADOS DA AUTORA. PROCEDÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO *ONUS PROBANDI*. ART. 6º, VIII, CDC, E ART. 373, II, CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. SÚMULA N. 479, DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJPB. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- Consoante Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

- Ante a fragilidade da prova desconstitutiva do direito do autor, haja vista a falta de comprovação, por parte da instituição financeira, da legalidade e da validade do contrato de empréstimo, a concessão do pleito autoral se afigura impositiva, sob pena de afrontas ao direito vindicado, consoante art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento

juntada à fl. 199.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Banco Daycoval S/A contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Capital nos autos da ação declaratória de inexistência de débito, promovida por Helena Alves de Siqueira, ora apelada, em face da instituição financeira recorrente.

Na sentença, o douto magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de declarar inexistente o débito cobrado pelo Banco Daycoval S/A, com o cancelamento dos descontos das parcelas referentes aos empréstimos não solicitados no contracheque da postulante, no prazo de 05 cinco dias úteis, fixando multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de 30 dias, em caso de desobediência. Condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do Fundo da Defensoria Pública do Estado, em 20% do valor da condenação.

Irresignado com o provimento jurisdicional em apreço, a pessoa jurídica ré ofertou as razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, arguindo, em apertada síntese, que não houve fraude na realização dos contratos, sob o pálio de que a autora realizou todas as operações, autorizado o débito em sua conta-corrente, de forma que devem ser mantidos os contratos, não havendo qualquer vício nas transações. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 189/191.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que a insurgência em manejo não merece qualquer provimento.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em deslinde almeja discutir a suposta ocorrência de fraude em contratos de empréstimo consignado realizado junto ao banco recorrido, em nome da autora, razão pela qual pleiteia a declaração de inexistência do contrato creditício.

À luz disso, adentrando-se na análise da casuística, faz-se imprescindível asseverar que o conjunto probatório colacionado aos autos denota, efetivamente, a ocorrência de fraude em redor de contratos de empréstimo falsamente atribuídos à recorrida, o que importara numa abertura de crédito no montante de R\$ 1.802,86 (hum mil oitocentos e dois reais e oitenta e seis centavos).

Conforme bem destacou o magistrado de piso, as provas trazidas aos autos de fato demonstram que os contratos foram realizados por pessoa diversa, basta confrontar as assinaturas apostas no documento de identidade e procuração dos autos, encartados às fls. 06/08 e as assinaturas dos contratos trazidos aos autos (fls. 98, 102 e 104), contexto que demonstra substrato nas razões autorais.

Por outro lado, reforçando tal raciocínio, salutar o destaque de que a empresa ré não carregara aos autos um esforço probatório apto a desconstituir o direito levantado pelo consumidor, deixando de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, consoante art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Referendando o entendimento em consignação, exsurge, outrossim, o próprio enunciado sumular de n. 479, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe, com bastante propriedade, que **“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”**.

Diante disso, configurada está a responsabilidade da instituição financeira em reparar os danos causados em virtude de sérios defeitos na prestação de serviços oferecidos, já que realizou descontos nos vencimentos da promovente fundado em empréstimos não contraídos por esta.

Não é demais destacar não ser incomum a existência de notícias a respeito das mais diversas fraudes ocorridas junto ao sistema bancário em geral,

dentre as quais merecem destaque as fraudes na realização de empréstimos, clonagem de cartões, perpetrados por meio de golpes variados. Afiguram-se oportunos, conseqüentemente, destacar os seguintes julgados:

DIREITO DO CONSUMIDOR APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE EMPRÉSTIMO CONTRATO MEDIANTE ASSINATURA FALSIFICADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DANO MORAL CARACTERIZADO ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Nos termos da Súmula 479 do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Assim, comprovado nos autos, mediante laudo grafotécnico, que o contrato de empréstimo não foi assinado pela autora, devida é sua anulação, devolução do indébito e ressarcimento dos danos morais ocasionados, exatamente como restou decidido na sentença recorrida. PROCESSO CIVIL ; RECURSO ADESIVO AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ ; IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO ; QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E PROPORCIONAL ; DESNECESSIDADE DE MAJORAÇÃO RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC ; NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ; Ausente a má-fé na conduta do banco, bem como sendo proporcional e adequado o quantum indenizatório fixado a título de danos morais (TJPB - 00158906920118150011, - Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. Em 13-01-2015).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CHEQUE COM ASSINATURA FALSIFICADA. MATÉRIA APRECIADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA REPETITIVA (ART. 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. (...) 2. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos

mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. " (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, EDcl REsp 1280485/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 25/11/2013).

CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. CLONAGEM. A administradora de cartões de crédito responde pela falta de segurança dos serviços que presta. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 277.191/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 1º.8.2000).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (Resp 727.843/SP, Ministra Nancy Andrighi, 3ª turma, j. 15.12.2005, DJ 01.02.2005, p. 553).

Destaque-se, por oportuno, que ainda que não houvesse culpa do apelante pelo ocorrido, a responsabilidade perante a apelada persistiria, tendo em vista que, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade decorrente de defeito no serviço é objetiva, sendo, dessa forma, inafastável a obrigação do banco de arcar com os prejuízos sofridos pela demandante.

Assim, em razão de todo o ocorrido, restam perfeitamente configurada a responsabilidade da empresa apelante e caracterizados os danos concedidos na sentença guerreada.

Em razão de todas as considerações tecidas, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes todos os termos da sentença guerreada. **É como voto.**

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

João Pessoa, 08 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator